



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000571-46.2012.815.1201

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Comarca de Araçagi

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB n. 20.111-A)

APELADO : João Alexandre de Lima (Adv. José Alberto Evaristo da Silva – OAB/PB n. 10.248)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ACONTECIMENTO E DO NEXO CAUSAL COM AS LESÕES. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. PROVIMENTO DO APELO.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

- De acordo com a abalizada Jurisprudência, "Para que seja devido a cobrança do seguro obrigatório, necessário que a vítima comprove, especificamente, que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a prova frágil sobre o nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do CPC), se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada

caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção das provas”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 104.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A. contra sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito do Juízo da Comarca de Araçagi, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por João Alexandre de Lima, em face da recorrente.

A decisão atacada condenou a apelante ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos a partir do evento danoso, pelo INPC, e juros de mora a partir da citação (1% a.m. - um por cento ao mês).

Condenou, ainda, a empresa demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante alega, em preliminar, a carência de ação, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu, previamente, o pagamento da indenização na seara administrativa.

No mérito, argumenta que não há comprovação do nexo de causalidade entre as lesões alegadas pelo recorrido e o suposto sinistro descrito na exordial, haja vista que o mesmo informa ter sofrido acidente automobilístico em 05/10/2010, contudo, não há nos autos qualquer registro que comprove o atendimento de urgência prestado pelo Hospital de Traumas na data informada.

Assevera que o atendimento ao recorrido só se deu no dia 08/10/2010, ou seja, 03 dias após a data do sinistro. Assim, como a data do acidente informada na inicial não é compatível com a data do atendimento médico prestado ao recorrido, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões apresentados e o suposto sinistro.

Ademais, quanto à certidão de ocorrência policial não deve ser considerada para comprovar o fato, haja vista que é documento unilateral, cujas informações foram prestadas pelo próprio recorrido, o qual é parte interessada no

1 TJSC - AC: 84935 SC 2007.008493-5 -Rel. Fernando Carioni -3ª C. de Direito Civil – j. 13/09/2007.

processo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja extinto o processo sem análise do mérito por carência de ação. Caso contrário, seja julgado improcedente o pleito formulado na petição inicial.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, rechaçando os argumentos recursais (fls. 92/97).

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a cobrança do Seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito.

O processo teve seu trâmite regular sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A.

Inicialmente, cumpre analisar a tese de carência de ação levantada pela apelante.

À luz desse referido substrato e procedendo ao exame apurado das arguições perfilhadas na apelação, cumpre avançar, preliminarmente, à preliminar de falta de interesse de agir, a qual não merece acolhida. Nessa esteira, frise-se que, a despeito de, em recentes decisões, os Tribunais terem considerado imprescindível, como requisito à pretensão de seguro DPVAT, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, há de se ter em vista que tal pressuposto de mérito pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado a partir de elementos outros, tendentes à demonstração da efetiva resistência do réu à pretensão do autor.

Acerca do tema, destaque-se irretocável decisão desta Corte:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB, 00700574620128152001, 4ª CC, Rel. Des Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira , 16-02-2016).

Nesse diapasão, trasladando-se tal raciocínio à conjuntura dos autos, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que, ao formular tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, a parte ré busca desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

Dito isso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Superada a preliminar e avançando ao mérito, exsurge mister destacar a propriedade da irrisignação da seguradora insurgente. Basta denotar, nessa esteira, a partir da análise dos autos, que o conjunto documental que instruíra o feito não se revela hábil à prova do nexos de causalidade entre o suposto acidente automobilístico relatado pela recorrida e a debilidade por ele sofrida.

À luz desse referido entendimento, conforme exposto na peça vestibular, o acidente se deu em 05/10/2010, quando o apelado, segundo narra, sofrera acidente automobilístico, quando transitava pilotando uma moto, trafegando em uma estrada vicinal, na zona rural de Araçagi, quando outra moto na contramão colidiu com ele, o qual veio a ficar inválido fisicamente de sua mão direita.

Ocorre, entretanto, que, na época do acontecido, não houve qualquer registro oficial sobre o fato, tampouco apresentação de prontuário médico ao tempo do fato tendente a denotar a ocasião das lesões a partir de acidente automobilístico, tendo a

recorrida, tão-só, limitado-se a juntar Certidão de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Araçagi, datada de 08 de agosto de 2012, a qual, ressalve-se, apenas faz prova das declarações emitidas pelo noticiante, recorrido, e não dos fatos em si.

Ademais, a declaração do Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira é datado de 11/04/2011 e atesta que o atendimento médico só foi realizado no dia 08/10/2010, ou seja 03 dias após a data do suposto acidente, além de estar ilegível a assinatura do médico responsável. Assim, como a data do acidente informada na inicial não é compatível com a data do atendimento médico prestado ao recorrido, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões apresentados e o suposto sinistro.

Da mesma forma, urge destacar que o Laudo Traumatológico lavrado no curso dos autos se mostra, igualmente, nesse viés, imprestável à comprovação do acidente arguido, dado que apenas faz menção à informação dada pelo autor de que as sequelas teriam sido ocasionadas por acidente automobilístico.

Portanto, vislumbra-se, inequivocamente, que os documentos reputados aptos, pelo polo insurgido, para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito nada denotam acerca dos requisitos essenciais à procedência do pleito de seguro DPVAT, porquanto não se pode chegar a uma conclusão sólida de que as lesões contidas no documento técnico tenham alguma relação com o suposto acidente ocorrido no dia 05/10/2010, relatado pelo recorrido na peça exordial.

Ademais, assevere-se que o Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito não é peça indispensável para o ajuizamento da demanda, haja vista que, por não demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões experimentadas pela vítima, o mesmo, conforme já ressaltado, não consegue caracterizar o liame causal entre os ferimentos e o dito acidente de trânsito.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

“Indenização. Seguro DPVAT. Acidente. Invalidez. Nexo de causalidade. Não comprovação. Provimento do apelo. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente relatado pela vítima e a debilidade apresentada, forçosa é a improcedência do pedido”.²

“Para que seja devido a cobrança do seguro obrigatório, necessário que a vítima comprove, especificamente, que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a prova frágil sobre o nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), se o Magistrado colheu dos autos

2 TJPB – AC nº 078.2005.000328-0/001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª C. Cível – 16/08/2007.

elementos suficientes para formar seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção das provas”.³

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INDENIZAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CESSIONÁRIA DO DIREITO AO REEMBOLSO AUTORA QUE NÃO COMPROVOU O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS ATENDIDAS E OS ALEGADOS ACIDENTES DE TRÂNSITO BOLETIM DE OCORRÊNCIA MEIO DE PROVA PREFERENCIAL NÃO PRODUZIDO PELA AUTORA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Recurso desprovido”.⁴

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Conferindo supedâneo ao raciocínio em perfil, frise-se que, nos termos do art. 373, II, do novel CPC, **“O ônus da prova incumbe: [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**. Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato desconstitutivo do direito do autor. Esta é, inclusive, a lição de Humberto Theodoro Júnior⁵:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Com efeito, frise-se que referido ônus consiste na conduta exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, outrossim, o ônus da prova vem a ser, portanto, a

³ TJSC - AC: 84935 SC 2007.008493-5 -Rel. Fernando Carioni -3ª C. de Direito Civil – j. 13/09/2007.

⁴ TJSP - APL: 9204523402008826 SP 9204523-40.2008.8.26.0000 – Rel. Edgard Rosa - j. 09/05/2012 - DJ 12/05/2012.

⁵ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.⁶

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“Nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009).

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (STJ, 741393, Nancy Andrighi, 22/08/2008).

Por sua vez, afigura-se essencial salientar que os mais variados Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte de Justiça, adotam posicionamento semelhante, conforme fazem prova os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA.

⁶ *apud*, Kisch, p. 421.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor. (TJPB, 00120100023991001, Des. Frederico Coutinho, 27/09/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO - FRAUDE - ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexa causal entre ambos. (TJMG, 104070601110740011, Relator Desembargador José Affonso Côrtes, 24/09/2008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível).

Desta feita, não subsistem dúvidas de que os documentos trazidos pelo autor, tido como aptos à comprovação da relação de causalidade entre o acidente e a invalidez arguida, não se prestam para tal fim, já que não se sabe se o acidente de trânsito, de fato, ocorreu, nem sequer, se as lesões decorreram daquele.

Assim, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso**, para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão autoral, determinando, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da Gratuidade Judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator